



**UNIVERSIDADE SALVADOR  
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**MARCUS ROQUE GONÇALVES OLIVEIRA ALMEIDA**

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DANO AFETIVO EM DECORRÊNCIA DA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Feira de Santana  
2023**

MARCUS ROQUE GONÇALVES OLIVEIRA ALMEIDA

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DANO AFETIVO EM DECORRÊNCIA DA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina Metodologia Aplicada à Monografia componente à grade do Curso de Direito da Universidade Salvador como requisito parcial para a aprovação.

Orientador: Prof. Me. Inácio Patrício de Almeida Neto.

**Feira de Santana  
2023**

## RESUMO

O presente trabalho tem como intuito realizar uma reflexão dos danos afetivos que são causados em decorrência da alienação parental, assim identificando as consequências jurídicas que serão aplicadas para retratar o referido dano na esfera da responsabilidade civil por indenização a título de danos morais, tendo a pesquisa bibliográfica como metodologia de estudo, com análise dedutiva com norte nas leis 12.318/2010 e 8.069/1990, bem como o estudo da doutrina ao que tange, principalmente, ao princípio do melhor interesse da criança vinculado aos aspectos psicoemocionais dos envolvidos na relação familiar, relacionando à forma em os tribunais vêm tratando do tema, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

**Palavras-chave:** Alienação Parental – Integridade da criança e do adolescente – Dano afetivo - Responsabilidade Civil.

## *ABSTRACT*

The present work intends to carry out a reflection of the affective damages that are caused as a result of parental alienation, thus identifying the legal consequences that will be applied to portray the referred damage in the sphere of civil liability for compensation for moral damages, with the research bibliography as a study methodology, with deductive analysis based on laws 12,318/2010 and 8,069/1990, as well as the study of doctrine regarding, mainly, the principle of the best interest of the child linked to the psycho-emotional aspects of those involved in the family relationship, relating to the way in which the courts have been dealing with the subject, in the light of the constitutional principles of human dignity and affectivity.

Keywords: Parental Alienation – Child and adolescent integrity – Emotional damage – Civil Liability.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>2</b>	<b>O PODER FAMILIAR COMO APORTE AO DESENVOLVIMENTO DA PROLE E SUA RELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>06</b>
<b>3</b>	<b>AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI 12.318/2010 DE FORMA ILUSTRADA.....</b>	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>14</b>
	<b>4.1 A responsabilidade no âmbito das relações familiares .....</b>	<b>15</b>
	<b>4.2 O dano afetivo na esfera jurídica da reparação civil nos atos de alienação parental .....</b>	<b>16</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>20</b>
	<b>REFERENCIAS .....</b>	<b>22</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Entende-se por alienação parental a interferência de uma pessoa que tem o poder-dever de gerir a vida da prole que está sob sua vigilância, guarda ou responsabilidade, que pode ocorrer de uma forma direta ou não, podendo interferir na formação psíquica da criança, pelos atos de alienação que são praticados pelo alienador, que busca criar um ambiente não saudável com o alienado. Todavia, essa intervenção pode ocasionar sérios problemas de ordem emocional e afetiva, sem olvidar, por óbvio, dos aspectos materiais, como o sustento. Nessa esfera, no entanto, importante trazer à discussão do papel do poder familiar, categorizado como um *mínus* público que obriga os genitores a gerir a vida da prole até que este alcance a maioria civil, tendo como objeto o desenvolvimento tanto no aspecto afetivo como de sua saúde física e psíquica, o que não é resguardado a partir do momento em que motiva os referidos atos de alienação.

Há de se observar que o estudo aprofundado desse tema é de extrema relevância, já que a base familiar tem um papel fundamental na vida das pessoas, e uma separação conjugal ou afetiva, acaba levando uma negatividade para todo o laço familiar, podendo acarretar o instituto da alienação parental, ocasionando influências negativas no futuro da criança, correspondendo a dano de ordem afetiva, proveniente de desavenças dos detentores da guarda, representando um ambiente doméstico beligerante.

Por se tratar de atos contra a integridade psíquica da prole em contexto de inúmeras discussões, o ordenamento jurídico brasileiro, visando estabelecer um amparo maior, orquestrou a produção de uma lei específica que regulamenta a alienação parental, a qual dispõe sobre as condutas que devem ser tomadas no caso de atos que materializem a alienação.

Ao que tange essa problemática na esfera jurídica, há de se falar nas consequências que o alienador poderá sofrer em decorrência dos atos praticados de alienação parental, podendo ser verificado, também, no âmbito da responsabilidade civil que, comprovado o dano, terá como resposta a reparação às vítimas por meio de indenização a título de danos morais.

Portanto, o estudo tem como objetivo analisar como o ordenamento jurídico, na esfera da responsabilidade civil, pode aplicar sanções ao alienante em decorrência dos danos afetivos causados à criança.

Com aporte didático à pesquisa, é importante frisar que, inicialmente, será tratado o desenvolvimento do laço familiar desde os tempos primevos até os dias atuais, assim como os impactos negativos nos laços familiares desfeitos, partindo para o pressuposto de como a prole reagirá diante dos atos de alienação que, como consequência pode gerar traumas e sequelas

podendo ser irreversíveis e atrapalhando em seu desenvolvimento social e pessoal. São questões que devem ser discutidas com um amparo maior, porque se trata de uma criança em fase de desenvolvimento e aprendizado, mas atos como estes acabam atrapalhando seu processo. A pesquisa tem como intuito buscar identificar a proteção jurídica que as crianças e os adolescentes têm em decorrência desses atos, tão quanto saber quais as consequências jurídicas o alienante terá perante o poder judiciário brasileiro.

Os materiais utilizados foram os bibliográficos, baseando-se na legislação vigente, sendo físicos, virtuais e documentais, com o uso do método descritivo-explicativo, por expor considerações já realizadas sobre o tema, como as bibliografias expostas no trabalho, assim como trazer uma resposta por meio da argumentação sobre o referido tema. Sendo esta pesquisa formulada a partir das análises jurídicas fundamentadas pela Lei 10.406/2002, que regulamenta sobre as consequências do alienante no que tange a reparação desses danos causados. Da Lei 12.318/2010 que regula, de forma específica, a alienação parental. Assim como a Lei 8.069/1990 que versa sobre os direitos das crianças e dos adolescentes (ECA).

A pesquisa está dividida em três capítulos, onde o primeiro discorre sobre assuntos que abrangem a evolução do poder familiar até o desenvolvimento da prole, assim como a Lei de alienação parental, por ser baseado na literatura de Gardner, passando uma visão machista que deve ser observado pelos legisladores. O segundo trata das consequências jurídicas que serão aplicadas ao alienador, assim como a aplicação das medidas podem contribuir com o desenvolvimento da prole, para garantir o seu melhor interesse. E, por fim, o terceiro refere-se à aplicação da responsabilidade civil em casos de alienação parental, assim como pode influenciar na esfera familiar e como será dada a indenização a título de danos morais, com base no ordenamento jurídico vigente e julgados.

## **2 O PODER FAMILIAR COMO APORTE AO DESENVOLVIMENTO DA PROLE E SUA RELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL**

O Código Civil de 1916 assegurava que a família era constituída pela consanguinidade e pela formalidade do casamento, assim como defendia o papel do homem como detentor do poder familiar, o que era denominado como *pátrio poder*<sup>1</sup>. Com o avanço civilizatório, há de se falar no novo modelo de família que vai abranger as relações de afeto e amor, independentemente de laço consanguíneo ou casamento, além de tornar o poder familiar mais

---

<sup>1</sup> **Art. 380.** Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

isonômico, o qual passa a ser dos pais, e não somente do genitor. Com base nisso, nota-se que o poder familiar é múnus atribuído aos genitores ou detentores do poder de gerir a vida da criança até que alcance a maioridade, é o que veremos mais abaixo. Neste diapasão, Silvio Neves Batista (2014, p. 26) elenca que:

[...] com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante, ocorreram profundas transformações econômicas e sociais, consequentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.

Baseando-se no contexto histórico, há de se falar sobre as etapas que a família veio evoluindo, desde uma família que era conhecida como “tradicional”, composta por um homem, uma mulher e seus filhos até o atual momento, que já envolve uma sociedade mais inclusiva que respeita os tipos de formação familiar, seja monoparental, homoafetiva ou paralelas, tendo o afeto como elo principal. Para fortalecer o entendimento, Rolf Madaleno (2015, p.36), elucida que:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

A partir do momento em que uma família é constituída, cabe ao Estado estabelecer sua proteção, pois, como bem menciona a Constituição Federal de 1988, no art.226 “a família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e, como instrumento se criou o instituto do poder familiar o qual obriga, através de poder-dever protegê-los até a maioridade, situação devidamente regulamentada pelo art. 1.634 do Código Civil<sup>2</sup>.

Em seu momento embrionário, o poder familiar refletiu sobre a soberania do genitor perante a genitora, sendo detentor primário desse poder, e a genitora em caráter secundário, exercendo-o em caso de ausência deste primeiro<sup>1</sup>. Portanto, esse exercício foi aprimorado pelo Código Civil de 2002, momento em que houve uma isonomia no poder familiar, deixando de

---

<sup>2</sup> **Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) **I** - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) **II** - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) **III** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) **IV** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) **V** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) **VI** - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) **VII** - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) **VIII** - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) **IX** - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

existir soberania do genitor perante a genitora, passando a ser dever de ambos resguardar a integridade física e psíquica de sua prole sob pena de sanções. Diante disso, Conrado Paulino Rosa (2020) fala que “o poder familiar pode ser conceituado como um múnus público, representando um encargo atribuído aos pais, uma função específica que vige enquanto durar a menoridade de seus filhos”. (ROSA, C, P. 2020)

Já Madaleno (2018) explica o poder familiar como sendo o exercício do poder dos pais sobre seus filhos, resultantes de responsabilidades, não com base nos interesses pessoais dos pais, mas no poder arbitrário, no sentido de implementar os interesses dos filhos em termos de bens e em um viés pessoal.

Portanto, uma das principais finalidades a serem obtidas no exercício de poder familiar nas palavras de Figueiredo e Alexandridis, (2014):

[...] é permitir que os menores se desenvolvam em ambiente tranquilo e seguro de forma saudável e equilibrada por meio de uma formação adequada, tanto no acesso à escola de educação formal, quanto na participação de crianças e jovens em vários grupos sociais, especialmente quando dentro da família.

Entretanto, até que os filhos venham a alcançar a maioridade civil, cabe aos pais, detentores do poder familiar, além de representar e assistir seus filhos, defender seus interesses na saúde, educação, segurança e tudo que está descrito pelo Código Civil e pela Constituição Federal de 1988.

O não cumprimento dos pais com as obrigações básicas para a criação da prole, podem ocasionar a suspensão ou, até mesmo, a perda de poder familiar, pois os abusos podem prejudicar a integridade da prole que, por sua vez, está em estado de aprendizado perante a sociedade e seus direitos devem ser resguardados pelos seus responsáveis legais. (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2014)

Tendo em vista a formação familiar e seus embates, há de se falar da alienação parental, que se trata de uma interferência negativa em que o alienador busca implantar falsas memórias com o intuito de afastar sua prole do outro genitor ou do detentor legítimo da guarda como forma de vingança, assim como promover a campanha de desqualificação para atingir a pessoa alienada como meio de dificultar sua convivência familiar com a criança, por meio de omissões e falsas denúncias.

Com intuito de discutir sobre essa temática, o legislativo promulgou uma lei específica para tratar sobre a alienação parental (lei 12.318/2010), que tem como intuito resguardar a integridade da prole, a fim de que seu desenvolvimento não sofra interrupções negativas, pois

a relação familiar interna reflete muito em sua vida. Com base nisso, segue o que dispõe o art. 2º dessa lei que versa sobre os atos de alienação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Percebe-se que não só os genitores podem praticar esses atos de alienação parental, pois os legisladores estenderam a responsabilidade para as pessoas com autoridade, guarda ou vigilância da criança e ao praticar esses atos alienadores, poderá estar respondendo, desde que seja comprovado.

Em decorrência da alienação parental pode acarretar a síndrome da alienação parental, situação em que a criança começa a, de fato, não querer mais a presença da pessoa alienada em face dos atos de alienação que foram praticados. Para seguir com essa caracterização, é importante elencar um trecho da fala de Thomaz (2018, p.09):

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) verifica-se quando a criança passa a nutrir sentimento de aversão ao genitor alienado recusando-se a vê-lo, chegando até mesmo a participar de uma campanha difamatória contra ele, influenciada pelo genitor alienante. Portanto, a SAP nada mais é do que resultado de Alienação Parental severa, podendo ser considerada um subtipo de alienação parental. Assim, a síndrome refere-se à conduta do filho alienado, enquanto a alienação parental está relacionada com o processo provocado pelo genitor alienante.

Por mais que os termos sejam correlacionados, há uma distinção entre alienação parental e síndrome de alienação parental. Sendo a alienação parental a fase inicial do desrespeito com as emoções do adolescente e a Síndrome da alienação parental aparecendo em uma fase mais grave, sendo fácil relacionar que a alienação parental é a causa e a síndrome da alienação parental é o efeito. Segue a linha de pensamento de Maria da Silva (2010):

A alienação parental é o afastamento de um dos genitores com o convívio com o filho. A alienação, do ponto de vista do alienado, pode acontecer por motivos: a) involuntários (morte; casos de doenças mentais em que o doente fica perdido ou internado sem contato com o filho; genitor viciado em drogas quando acaba por fazer das ruas sua casa); b) voluntários (desordens psicológicas; abandono – geralmente quando o genitor constitui outra família em lugar distante ou desconhecido). A forma de alienação ensejadora da síndrome da alienação parental é da ordem das alienações involuntárias, em relação ao alienado. O pai da criança, quase sempre, é vítima da alienação levada a efeito principalmente, mas não exclusivamente, pela mãe. (SILVA, 2010. p. 210.)

Sendo importante ponderar que os atos de alienação parental são subdivididos em três fases: leve, moderada e severa, pois o alienante pode estar praticando inconscientemente, mas ao lograr êxito, passa a usar isso como uma estratégia, sendo que no final poderá comprometer a integridade psíquica da prole.

Nesse intuito, percebe-se que essa distinção entre alienação parental e a síndrome é percebida a partir do momento em que uma conduta começa a produzir seus efeitos, ou seja, o alienador começa um processo de campanha implantando falsas memórias, mas a partir do momento em que a criança pratica esses atos, entra para uma fase gravosa, que é a síndrome da alienação parental. Seguindo a linha de pensamento, Rolf Madaleno (2017) elenca a síndrome da alienação parental como:

[...] um distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação do menor, usualmente por parte do genitor guardião, a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança. Essa síndrome se inicia com uma campanha que visa denegrir a imagem do pai ou da mãe, geralmente aquele que não possui a guarda, até que o infante possa contribuir espontaneamente com os insultos, que, por sua vez, são injustificados ou exacerbados. O genitor que sofre a alienação passa a ser visto como um estranho, que fará mal a seu filho.

A partir dessa compilação de ideias e atos praticados pelo alienador, nascem as reações no desenvolvimento do adolescente padronizadas em traumas e sequelas que podem ser irreversíveis a partir do momento em que esses atos produzem seus efeitos, como ora mencionado acima, Souza (2010) traz o seguinte entendimento:

A alienação parental tem como suas causas e efeitos os mais devastadores, em razão da perda de um contato, que antes se apresentava como um grande referencial, sendo essa perda comparada com a morte de um de seus pais, dos avós, os familiares mais próximos e amigos, gerando várias consequências na criança, pode desenvolver problemas psicológicos até mesmo psiquiátrico. Transtornos na saúde emocional que pode durar para o resto da vida. A criança precisa construir a percepção de ambos os pais, e em momento algum devem ser implantadas certos pensamentos sobre o outro genitor.

Baseando-se nesse entendimento, frisa-se que em nenhum momento o genitor pode saquear os sentimentos que a prole tem em face do outro, isso pode estar rompendo os laços e,

consequentemente, gerando perfis patológicos, como, por exemplo, a depressão e dificuldade de relacionamento, bem como esclarece FONSECA (2006):

Outras de suas consequências também é a privação do seu campo de visão, começa ter a percepção real da vida afetada e consegue ver somente aquilo que lhe convém. A tendência é que no futuro a criança que sofreu de alienação parental, quando for adulto haja da mesma forma, procurando buscar alienar seus filhos, além que irá sofrer grande dificuldade de se relacionar em meio à sociedade, levando até mesmo fracasso profissional e em relacionamentos amorosos.

Conclui-se que a partir do momento em que um genitor tem intenção de afetar o outro, por consequência, acaba afetando, também, sua prole, que deveria ser resguardado, aos olhos do direito material.

No entanto, observa-se que parte da doutrina, ao analisar a Lei 12.318/2010, que versa sobre a alienação parental, nota um viés preconceituoso, pois acaba sendo um instituto usado para proteger os genitores, por usar desse instrumento para tornar das genitoras as alienantes, assim como mostra Paloma Braga (2020):

Mas para compreender por que a LAP se mostrou um canto da sereia é preciso entender o contexto das ações de divórcio com prole no Brasil. A LAP foi aprovada em 2010. Um ano depois, em 2011, o IBGE apurou que em 87% dos divórcios concedidos no Brasil a guarda das crianças e adolescentes foi delegada às mães — uma queda de apenas 2% em relação ao levantamento feito uma década antes. Ou seja, a lei foi aprovada num contexto — que ainda predomina hoje — de mães guardiãs e, portanto, potenciais alienadoras.

Nesse sentido, o conceito de alienação parental foi criado, inicialmente, por Richard Gardner<sup>3</sup>, o qual abordou sobre o tema nos Estados Unidos, que se alastrou pelo mundo com seus questionamentos, porém, na maioria dos dados trazidos, colocam a genitora como a alienante, tornando os genitores os alienados pelos atos praticados de alienação.

Portanto, nos Estados Unidos, houve uma recusa pelo Conselho Nacional de Juízes de Menores e Varas de Família<sup>4</sup> no que tange a temática trazida, defendendo a não acatamento dos casos que envolvem a síndrome da alienação parental, justamente por promover esses dados machistas, reflexo que deve ser observado, também, no Brasil, pois os índices de casos de atos de alienação parental, em sua maioria, têm a genitora como alienante e isso não destoa bem, porque um instituto não pode acobertar uma certa classe a fim de prejudicar uma outra.

<sup>3</sup> “A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente no caso de a síndrome de alienação parental SAP se instalar, a convivência com o genitor alienado ficará ameaçada a ser destruída ou em casos mais graves será destruída a convivência da criança com o alienado.” ( GARDNER, p. 85, 1998)

<sup>4</sup> “Nos Estados Unidos, país de Gardner, o National Council of Juvenile and Family Court Judges, em publicação de 2008 [3], defende que as cortes não devem aceitar depoimentos sobre síndrome de alienação parental, pois a teoria que postula a existência da síndrome da alienação parental (SAP) tem sido desacreditada pela comunidade científica. Eles ressaltam que desde 1999 a Suprema Corte americana decidiu que mesmo depoimentos de especialistas baseados em soft science devem atender ao padrão que requer a aplicação de um teste multifator, incluindo revisão por pares, publicação, testabilidade, taxa de erro e aceitação geral. O trabalho de Gardner não atende a esse padrão. Qualquer testemunho de que uma parte em caso de disputa de guarda sofre com a síndrome ou "alienação parental" deve, portanto, ser julgada inadmissível e prejudicada.” (SOUZA, P,B,A, 2020)

Contudo, nota-se que parte da doutrina entende que a legislação brasileira acabou adotando uma linha de pensamento totalmente machista ao trazer a literatura de Richard Gardner e se basear nela, pois, em um estudo feito por Josimar Mendes (2013)<sup>4</sup> “dos 18 artigos analisados, publicados entre 2009 e 2013, apenas dois tinham uma postura crítica sobre a tese de Richard Gardner”, isso comprova que a legislação tem que começar a explorar maneiras de aplicar a lei que abranja a todos de uma forma mais equânime. (SOUZA, Paloma. 2020)

### **3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI 12.318/2010 DE FORMA ILUSTRADA**

Como já exposto em linhas anteriores, a alienação parental refere-se a situações em que um dos genitores, de forma consciente ou inconsciente, busca afastar a criança ou adolescente do outro genitor, criando uma série de obstáculos e influências negativas que pode afetar o relacionamento entre eles. Essa prática é considerada prejudicial ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança, além de violar seus direitos fundamentais. Com o intuito de responsabilizar os danos causados pelo alienante no âmbito jurídico, pode haver diversas consequências jurídicas relacionadas a alienação parental, assim como elenca o art.6º da lei 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar

---

<sup>4</sup> “No que diz respeito ao tratamento acadêmico do tema da alienação parental, em uma dissertação de mestrado defendida em 2013 na UNB, Josimar Mendes [\[2\]](#), apresentou uma amostragem de trabalhos acadêmicos sobre a alienação parental. No criterioso levantamento feito pelo autor, dos 18 artigos analisados, publicados entre 2009 e 2013, apenas dois tinham uma postura crítica sobre a tese de Richard Gardner. Ele aponta, ainda, que 83% dos trabalhos se concentraram na área do Direito, demonstrando a judicialização de um fenômeno que seria psico-socio-cultural-relacional. Segundo o pesquisador, a abordagem no campo jurídico se apresentou maniqueísta, cartesiana e positivista. Além disso, os trabalhos acadêmicos sobre o tema não trouxeram dados empíricos ou estudos comparativos. Em resumo, não foram encontradas contribuições nacionais feitas a partir de estudos científicos metodologicamente comprometidos.” (SOUZA, P,B,A, 2020)

para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL. Lei 12.318,2010. art.6º).

Importante salientar que o art.6º da lei 12.318/2010 traz as medidas que serão tomadas em decorrência dos atos praticados pelo genitor alienante que vai da advertência até a possibilidade de suspensão do poder familiar. O princípio constitucional basilar do melhor interesse da criança que é uma forma absoluta de trazer uma segurança a criança e adolescente fazendo com que seus direitos básicos<sup>2</sup> sejam resguardados e preservados pelo ordenamento jurídico, assim como pelos magistrados, que vai buscar, da melhor forma, a reaproximação da prole com seus genitores, sendo a segurança da aplicação.

Baseando-se nessa linha de raciocínio, percebe-se que a lei abrange ambas as partes, por promover o contraditório e a ampla defesa, como meio de preservar a lisura processual e não acarretar nulidade, sendo importante verificar que, caso haja indícios de alienação, deve ser aplicada pelo magistrado o procedimento de apuração que é segmentada pelo artigo 4º da referida lei mencionada acima:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A correlação entre o artigo 4º e o princípio do contraditório e ampla defesa se dão pelo fato de neste mesmo artigo apresentar indícios de autoria que configura a alienação parental, sendo importante ressaltar que prova e indícios não são a mesma coisa, sendo dever do magistrado facultar prazo para que o suposto alienador venha a apresentar sua defesa pelas alegações feitas.

Contudo, o objetivo do teor dos artigos mencionados é proteger os direitos fundamentais que são assegurados às crianças e adolescentes, assim como respeitar os direitos fundamentais de ambos os lados para que o trâmite corra conforme a legislação para que possam ter uma relação familiar saudável, buscando não promover o caráter punitivo, que iria de encontro com o melhor interesse da criança e do adolescente.

#### 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil é amplamente embasada no ordenamento jurídico brasileiro e bastante discutido pela doutrina, sendo importante frisar que nada mais é do que um meio de buscar a reparação pelos danos causados em decorrência de ações ou omissões causados por outrem. O artigo 927 do Código Civil elenca:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL,2002)

Norteando-se no teor desse artigo, Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil como sendo:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade civil objetiva). (2003, p. 34).

Entende-se que a responsabilidade subjetiva parte de um pressuposto do dano e culpa, o qual vai abranger os atos ilícitos praticados pela pessoa. Já ao se falar na responsabilidade civil objetiva, frisar-se-á na conduta, se intencional ou não, ou seja, quando de fato ocorre o prejuízo pela prática destes atos. Dentro desses atos ilícitos que levam à responsabilização civil, há seus pressupostos, assim como vai mencionar Gagliano e Filho (2022, p. 53):

A **Conduta** é a ação ou omissão voluntária praticada por uma agente. Quanto ao **Dano**, este é pressuposto para a existência da reparação, podendo ser entendido como a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do agente infrator. E por fim, o **Nexo de Causalidade**, ou seja, o liame que une a Conduta ao resultado naturalístico, qual seja, o Dano.

Com isso, percebe-se que a conduta se inicia quando a pessoa age de maneira ilícita a fim de atingir outrem, gerando, assim, um dano de cunho material ou moral que pode ser coletivo ou individual com um teor estético ou ocasionando a perda de uma chance, gerando o nexos de causalidade que é o vínculo de determinadas condutas que a vítimas sofrerá. Nesse sentido, Bandeira de Melo (2008) elenca que:

A responsabilidade civil visa o ressarcimento dos prejuízos acarretados ao lesado, tanto em seu patrimônio, como em componentes de sua pessoa, ou de sua personalidade, ocasionando a reconstituição ou a reparação de sua situação às custas do ofensor.

Em suma, a responsabilidade civil tem como conduta a ação ou omissão do agente e, a partir disso, para que haja indícios de reparação por meio indenizatório, tem que ter restado a comprovação de existência do dano, o que constituirá o fato gerador da responsabilidade.

#### **4.1 A responsabilidade no âmbito das relações familiares**

Entrelaçando a responsabilidade civil na seara familiar, Giselda Hironaka é sucinta ao falar que “a responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, consistindo, principalmente, em ajudá-los na construção da própria liberdade”. (HIRONAKA, Giselda. 2006)

Mas, como mencionado anteriormente, os genitores colocam suas desavenças acima dos interesses da criança, podendo acarretar uma série de sequelas futuras em sua prole. A reparação civil, como dito, é uma forma legal do afetado buscar sua reparação perante o poder judiciário pelos atos de alienação.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, há possibilidade de incidência das normas da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, pois tem um teor bem amplo em relação a sua aplicação, pelo fato de não se limitar no direito das obrigações, perpassando para o direito das famílias, sendo que no âmbito familiar há uma certa subjetividade em sua aplicação, porque se trata de analisar o caso em concreto. Para trazer uma melhor compreensão acerca do tema, fica a elucidação de Farias (2013, p. 162):

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas.

Destarte, sendo comprovado o dano<sup>5</sup>, poderá ser requerida a reparação civil com indenização a título de danos morais, o que será tratado no tópico abaixo. Seguindo essa

---

<sup>5</sup> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. § 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

temática, vem o entendimento do Professor Clayton Reis (2010, p. 284) ao falar que “a indenização dos danos ocorridos no ambiente familiar, diferentemente do que se observa no ambiente contratual ou negocial, deverá restringir-se aos danos imateriais, ou seja, danos morais”.

#### **4.2 O dano afetivo na esfera jurídica da reparação civil nos atos de alienação parental**

Ao Trazer a responsabilidade civil para o âmbito da alienação parental, percebe-se sua amplitude no que tange a conduta do alienante, que busca atingir psicologicamente o outro genitor, a fim de se vingar, porém, esse ato também abrangerá a criança, o qual será usado pelo alienador para alcançar seu objetivo. Portanto, o genitor alienador age de uma maneira premeditada e isso gera danos, tanto para a alienada, quanto para a prole. Por fim, o nexo de causalidade existe a partir do momento em que o dano é gerado, pois, a relação familiar é cortada proveniente dos atos alienadores do genitor danoso. Para não ficar fechado nessas palavras, segue a linha de raciocínio de Mayana Ramos (2021):

A responsabilidade civil decorrente da alienação parental será de forma subjetiva, pois a prática dos atos de alienação constitui abuso moral e descumprimentos aos deveres da autoridade familiar, e tendo em vista as consequências que a alienação pode ocasionar, o alienador deverá ser obrigado a indenizar a criança ou o adolescente e o genitor alienado. (CARVALHO, O, R, M, 2021)

Ao correlacionar com o direito de família, e, por consequência com a alienação parental, o qual vai responsabilizar a pessoa que pratica os atos de alienação a fim de atingir o outro por meio de falsas memórias impostas à criança, assim como pelos danos decorrentes desses atos, podem acarretar danos afetivos na prole ferindo seus princípios constitucionais da afetividade e dignidade, assim como indo de encontro com o poder-dever de geri-lo até que alcance a maioridade. Seguindo esse entendimento, Maria Berenice Dias (2016, p.49) pondera que:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

---

nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022).

Dando seguimento a linha de pensamento, Caio Mário da Silva Pereira (2017), ao ser questionado sobre o princípio da afetividade, falou que, por mais que não haja uma regulamentação referente ao tema no texto constitucional, está em analogia com o art.5º, §2º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Trazendo para a esfera das relações familiares, esse entendimento mostra que, a partir do momento em que mais de uma pessoa tem o intuito de criar um laço familiar, estará sujeito a criação de um vínculo afetivo, e caso seja gerado uma criança, haverá uma responsabilização dos genitores ou dos responsáveis legais de geri-lo até que alcance a maioridade, assim como garantir a sua dignidade, com base no art. 227 da CF/88<sup>6</sup>.

Perante o exposto, caso algum dos genitores ou responsáveis, detentores do poder-dever, infringir esse direito da criança, poderá responder civilmente pelos danos causados por não promover o afeto, gerando, então, o dano afetivo. Portanto, ao se falar de dano afetivo, há uma regulamentação específica para isso, mas pela complexidade e necessário o embasamento com as doutrinas e decisões dos tribunais, que analisam cada caso em concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO CRIADO À CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÁ COMPROVADA. CONDENAÇÃO À MEDIDA DE

---

<sup>6</sup> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação da EC 65/2010) § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação da EC 65/2010) § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. § 8º A lei estabelecerá: (Incluído pela EC 65/2010)

ADVERTÊNCIA E DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO. 1. Apesar da negativa da guardiã, o conjunto probatório carreado ao feito revela que com seu comportamento contribuiu significativamente para o distanciamento paterno-filial, sem se preocupar com o comprometimento que esta situação acarreta ao saudável desenvolvimento do menino, que, sem justo motivo, passou a recusar a realização das visitas paternas. 2. Manutenção da sentença que, diante da prática de alienação parental, aplicou à guardiã medida de advertência, no sentido da não imposição de óbice ao convívio paterno-filial, sob pena de ampliação das medidas, e de realização de acompanhamento psicológico (da guardiã e do filho), de modo a viabilizar o restabelecimento dos vínculos afetivos saudáveis. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074248667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/09/2017).

Referente ao julgado abordado acima, segue o entendimento do relator Ricardo Moreira Lins Pastl (2018, p. 09):

Diante desse panorama, mostra-se prudente manter a medida de advertência e de acompanhamento psicológico do filho e da recorrente, tal como constou na sentença, pois providências tendentes a resguardar o melhor atendimento dos interesses do menino e, ainda, de diminuir os reflexos negativos e emocionais a que ficou sujeito, devendo-se o quanto antes envidar esforços na tentativa de restabelecer os vínculos afetivos saudáveis, outrora, em princípio, existentes.

Diante dessa situação, percebe-se que o relator levou em consideração o melhor interesse da criança, a partir do momento em que preza pelo restabelecimento do vínculo com sua prole.

Nesse sentido, a criança, pelo fato de estar em fase de desenvolvimento, precisa da presença paterna e materna, sem a interferência negativa de nenhum deles, tendo vista que, havendo essa ausência, seu convívio, no decorrer da vida, poderá apresentar problemas de cunho afetivo. Nesse caso, mostra-se evidente que a genitora estava dificultando a visita do genitor, com o intuito de desvincular o convívio entre genitor e filho em decorrência de problemas pessoais, porém foi implementada uma medida de advertência no intuito de sanar esse ato de alienação. Diante do exposto, os genitores não devem colocar suas intrigas acima do melhor interesse da criança, pois pode estar ferindo sua dignidade e afeto, base constitucional trazida para que esses casos de negligência por parte dos genitores sejam coibidos. Mas, essas medidas alternativas têm seus limites, desde que as sanções estabelecidas pelo art.6º não sejam cumpridos em suas etapas. Diante desse assunto, segue o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA –**

APELO PROVIDO. A prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo mais ao magistrado pronunciar-se quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta a filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui "quantum" capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido se torne reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido. (TJ-MS - AC: 08272991820148120001 MS 0827299-18.2014.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2018)

Este julgamento traz com clareza a responsabilização civil do genitor em face da genitora alienada e de sua prole que sofreu com esses atos de alienação parental que se deu por indenização a título de danos morais na matéria de julgamento mencionada acima. Portanto, houve uma decisão muito acertada ao presar pela dignidade das vítimas desses atos de alienação ao arbitrar o montante mencionado, pois a reincidência pode gerar mais sequelas, e isso deve ser sanado no primeiro momento, desde que a aplicação do montante esteja dentro dos limites processuais respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse diapasão, Maria Berenice preceitua que:

De outro lado, a tentativa de manter os filhos afastados da convivência com um dos genitores provoca iguais sintomas. A prática nominada de alienação parental é centrada em mentiras, falsas acusações e manipulações. A ponto de os filhos não saberem quem odiar, quem amar. Nem o que é verdade ou pura imaginação. O que é certo e o que é errado. Estas sequelas causam danos susceptíveis de indenização. (DIAS, 2021)

Uma criança e adolescente necessita de uma convivência familiar saudável para se desenvolver, pois esse ambiente será seu reflexo até que alcance a maioridade, mas muitas das vezes não há esse convívio saudável gerando desconforto para a prole, que é usada como marionete no meio de tanta negligência de seus genitores, ferindo um princípio constitucional que versa sobre a proteção integral da criança, ao qual se enquadra a prole pelo fato de estar em fase de desenvolvimento, afetando em seu convívio. Esse ato praticado pelo genitor da criança pode acarretar sequelas e traumas irreversíveis, assim como ferir seus direitos de ter uma convivência saudável e seus princípios constitucionais, portanto foi uma decisão acertada.

Contudo, os entendimentos jurisprudenciais deverão seguir por um caminho de restabelecimento de vínculo, prezando pelo melhor interesse da criança e sua proteção integral que são direitos fundamentais, pois, ela precisa de uma relação afetiva com ambos os genitores ou responsáveis para que alcance o seu desenvolvimento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como intuito a elucidação sobre um tema de extrema relevância social, no que tange aos danos afetivos decorrentes da alienação parental, podendo acarretar algumas consequências jurídicas para o alienador com possibilidade de ser responsabilizado civilmente com indenização a título de danos morais.

O primeiro passo desse trabalho foi analisar como o poder familiar se desenvolveu ao longo dos anos, usando como aporte as relações familiares e seu contexto de formação, que necessita da presença afetiva de ambos os pais para que a prole tenha um desenvolvimento sadio e consiga conviver em sociedade sem apresentar nenhuma intercorrência decorrente dos atos de alienação parental.

Nesse diapasão, essa intercorrência, segundo o que foi mencionado no início do trabalho, tem um viés machista no que tange o baseamento na literatura de Richard Gardner, pois o maior número de casos de atos de alienação tem a genitora como alienante. Observa-se, também, que os legisladores, por seguirem esses dados machistas, acabaram, querendo ou não, deixando brechas para que os genitores usem desse instrumento a seu favor, por meio de chantagens e abusos físicos ou psicológicos, e o judiciário não ajuda na celeridade processual para sanar.

Para cada efeito há uma reação, e na esfera jurídica não é diferente, pois, em decorrência dos danos afetivos praticado pelo genitor com seus atos alienadores, gera, então, as consequências jurídicas que está elencado na lei 12.318/2010 que regulamenta sobre a alienação parental. No teor da lei supracitada e com abrangência em seus atos, o legislador atribuiu medidas alternativas como forma de aplicar sanções àqueles que praticam esses atos beligerantes. Portanto, a aplicação dessas medidas dar-se-á por meio de advertências, caso seja leve e com percepção inicial, podendo, em último caso, ter seu poder familiar suspenso, lembrando que o magistrado sempre vai presar pelo princípio do melhor interesse da criança como base constitucional que deve ser preservado. Por mais que essas medidas sejam tomadas, não trará prejuízo à responsabilização civil, pois, o alienante, ao praticar esses atos, afetará tanto o genitor, quanto sua prole, tendo que responder pelos danos decorrentes, que será por reparação a título de danos morais.

Como abordado acima, percebe-se que o genitor com *animus* de atingir o outro, usa seu filho para isso, indo de encontro com o princípio constitucional do melhor interesse da criança, assim como a dignidade de ambas as vítimas, tendo que repará-los como meio de coibir os atos. Portanto, há de se falar em dano com um teor somente pecuniário para a alienada, mas, ao se

tratar da prole, deverá o juiz partir para o lado dos princípios da afetividade e dignidade, como base constitucional para tentar realçar os laços entre genitores ou responsáveis legais e filhos, porque restou comprovado na pesquisa que os traumas surgem a partir desse embate.

Contudo, nota-se que os detentores da guarda têm o dever de garantir a integridade da prole até que alcance a maioridade. A alienação parental pode ocasionar desconforto emocional tanto para as vítimas dos atos, como para a sociedade, mas quem acaba sofrendo mais com isso é a criança que é exposta por essa negligência familiar. A prole tem o direito de manter o vínculo afetivo com ambos os genitores ou detentores da guarda equilibradamente, sem intervenção negativa de nenhum deles, a fim de garantir a proteção e seu desenvolvimento, sob pena de reparação civil pelos danos causados, assim como segue a linha de raciocínio dos tribunais ao julgar estas teses.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Agnes. **Aspectos legais e psicológicos da alienação parental**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-19/opiniao-aspectos-legais-psicologicos-alienacao-parental>, acessado em: 26 junho de 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança e do Adolescente**. Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. - Belo Horizonte: IBDFAM: OAB - MG: Del Rey, 2000.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL, **Código Civil 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acessado e: 02 fev. 2023

BRASIL. **Código Civil (2002)**. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 fevereiro. 2023.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 6.515, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da **Lei nº 8.069**, de julho de 1990. Disponível em. Acesso em 04 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Não paginado. Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 26 de agosto de 2010. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CARVALHO, Mayara Oliveira Ramos. **Responsabilidade civil decorrente da alienação parental** Conteudo jurídico, Brasília-DF: 19 nov 2021, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57506/responsabilidade-civil-decorrente-da-alienao-parental>. Acesso em: 14 jun 2023.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das Famílias** [e-book], 4º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Direito de Família**. Vol. 5. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Responsabilidade Civil**. - 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito, **BDFAM**. Enunciado 8 **O abandono afetivo** pode gerar direito à reparação pelo dano causado. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conhecaoibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 22 jun. 2020.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

GAGLIANO, Pablo Stolze, in FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. GAGLIANO, Pablo Stolze, in FILHO Rodolfo Pamplona – **MANUAL DE DIREITO CIVIL** - Volume Único. São Paulo, Saraiva 2017.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4: **Responsabilidade Civil**/Carlos Roberto Gonçalves. - 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família/Carlos Roberto Gonçalves. - 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os Contornos Jurídicos da **responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**: além da obrigação legal de caráter material. Repertório de Jurisprudência IOB. [S.I.], Vol. 3, 568-582, set, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias/Paulo Lôbo. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto, **Famílias Contemporâneas e as Dimensões da Responsabilidade**. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, Ano XI, nº. 12, outubro. – Nov. 2009.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, R. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

SALVO, S. (Org.) Novo Código Civil: Texto comparado: Código Civil 2002, Código Civil 1916. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, Paloma. **O canto da sereia da Lei de Alienação Parental**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/paloma-braga-canto-sereia-lei-alienacao-parental#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/paloma-braga-canto-sereia-lei-alienacao-parental#_ftn1), acessado em: 25 junho de 2023.

TARTUCE, Flávio, **Manual de Direito Civil** - Vol. Único. 7º Ed. São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo** na mais recente jurisprudência brasileira. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familiaesuccessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>, acessado em: 15 maio. 2023.

TOMAZ, L. C. L.; TOMAZ, A. F. considerações jurídico-psicológicas sobre a relação entre a alienação parental e os direitos da personalidade. In. XXVII CONGRESSO NACIONAL DO

CONPEDI PORTO ALEGRE – RS, 27., 2018, Florianópolis. p. 197-217. Disponível em:  
Acesso em: 07 maio. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Família** – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil** 13º Ed. São Paulo: Atlas, 2013.